

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO COMISSÃO DISCIPLINAR

ACÓRDÃO

Processo disciplinar nº 006/2015 – 1ª Comissão Disciplinar

Denunciada: Silvana Teresa Diniz Pinto Relator: Cícero Andrade Barreto Luvizotto

Processo disciplinar. Doping. Ocorrência. Utilização de substância proibida – HIDROCLOROTIAZIDA – violação ao disposto no art. 10.5.1.1 do regulamento da UCI. Condenação. Ponderação da culpa e da negligência. Atleta amadora. Aplicação do art. 182 do CBJD. Detração da pena.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar n^{o} 06/2015, da 1^{a} Comissão disciplinar do STJD, em que é denunciada Silvana Teresa Dinis Pinto

RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar no qual a paratleta Silvana Teresa Diniz Pinto é acusada de ter feito uso de substância vedada no desporto e que caracteriza doping.

Segundo consta nos autos a ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – teria realizado teste em competição (Copa Brasil de Paraciclismo) no dia 26 de setembro de 2015, sendo que o resultado do teste teria sido positivo para HIDROCLOROTIAZIDA.

A denunciada, ao ser notificada do resultado do exame, deixou de realizar a contraprova.

Devidamente citada, apresentou resposta escrita e documentos nos quais, em síntese, alega que fazia uso do medicamento para combate de problema clínico originado a partir de uma trombose venosa profunda na perna.

Sustenta que tal medicamento não teria o condão de proporcionar qualquer ganho competitivo.

Pautado o julgamento a denunciada requereu a nomeação de advogado dativo.

Foi colhido depoimento pessoal e a oitiva de uma testemunha.

A denunciada pede sua absolvição. Procuradoria e terceiro interessado a condenação na pena de 4 anos de suspensão.

Esse é o breve relatório.

A OCORRÊNCIA DO DOPING

Conforme prova documental acostada aos autos, bem como o depoimento pessoal prestado durante a sessão de julgamento, a paratleta assume que fez uso da substância HIDROCLOROTIAZIDA. Contudo, afirma que não o fez com o intuito de burlar a regra antidoping.

Segundo a paratleta, tal medicamento faz parte de tratamento para o qual se submete visando minorar os efeitos de patologia chamada trombose venosa profunda.

Ocorre, todavia, que as provas colacionadas aos autos não corroboram a tese alegada pela denunciada.

Como se vê, inexiste qualquer prescrição médica que indique a utilização do referido medicamento, bem como o laudo médico acostado informa que a paratleta foi submetida a uma intervenção cirúrgica para tratamento de tromboflebite em 2007.

Some-se a isso o fato da denunciada não ter feito a solicitação de pedido de autorização para uso terapêutico do referido medicamento.

Por fim, a testemunha arrolada pela procuradoria asseverou que tal medicamento pode mascarar a existência de outras substâncias ilícitas no organismo, pois "aumenta a luz da amostra" colhida para o exame.

Portanto, está plenamente configurado o doping. Passo agora à dosimetria da pena.

<u>A DOSIMETRIA DA PENA</u> A INEXISTÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA SIGNIFICATIVA

Restando inequívoca a ocorrência do doping, faz-se necessário cotejar o caso concreto com aquilo previsto no regulamento da UCI.

Como se sabe, o aludido regulamento conta com diversos dispositivos que disciplinam as agravantes e atenuantes no caso do doping.

A denunciada em seu depoimento demonstrou ser pessoa bastante simples, bem como descreveu como se iniciou sua carreira e as razões que a fizeram iniciar a prática do desporto.

Segundo ela – e não existe prova contrária nos autos – trata-se de paratleta amadora que conta exclusivamente com o auxílio financeiro de seu marido para a participação em eventos. Não possui treinador e nem tampouco equipe para representar.

Sua carreira resume-se a apenas 4 provas e esse foi o primeiro exame antidoping por ela realizada.

Indagada a razão de não ter feito a solicitação de autorização para uso terapêutico da substância HIDROCLOROTIAZIDA informou que não tinha conhecimento dessa possibilidade, bem como de que tal substância seria proibida. Sustentou que não fazia uso contínuo do medicamento e que sequer realizava acompanhamento médico, uma vez que tal substância é comprada independentemente de receituário médico.

Como se vê, o caso em exame reflete um grande extrato – senão o maior – da população brasileira. Trata-se de um povo apaixonado pelo esporte. Sobra talento. Falta apoio.

Nos presentes autos, restou claro que além do apoio faltou educação à denunciada, e quando falo educação não me refiro a boas maneiras. Me refiro à educação em sentido *lato*. Está evidenciado em seu depoimento que a paratleta

– amadora frise-se – opta por fazer a automedicação ao invés de buscar tratamento adequado, sem se preocupar com os riscos para a saúde e das implicações desportivas de seus atos.

Mesmo diante desse triste cenário, ela não pode ser beneficiada por sua própria ignorância. Ela merece ser responsabilizada pelo seu mal passo. Contudo, não cabe ao Judiciário Desportivo promover *caça às bruxas*, afastando por longos períodos aqueles que não merecem tal reprimenda. A pena deve ser razoável e adequada ao caso concreto, sopesando todas as atenuantes e agravantes previstas na legislação.

Com efeito, o regulamento da UCI traz em seu bojo hipótese de redução da pena prevista para doping que, em meu sentir, se amolda perfeitamente ao caso concreto.

Dispõe o art. 10.5.1 que o período de suspensão previsto no art. 2.1 do mesmo diploma poderá ser reduzido quando:

"10.5.1.1 Substâncias Especificas

Quando a violação da norma antidopagem envolver uma Substância Especifica e o Praticante Desportivo ou outra Pessoa possam provar a Inexistência de Culpa ou Negligência Significativas, o período de Suspensão será, no mínimo, uma advertência sem período de Suspensão, e no máximo, de dois anos de Suspensão, consoante o grau de Culpa do Praticante Desportivo ou da outra Pessoa." Destaques nossos.

A paratleta, que assume o uso da substância proibida, não o fez visando ganho esportivo. Não o fez tentando ludibriar a ABCD com o escopo de mascarar o uso de outra substância. Fez por sua ignorância acerca dos procedimentos e riscos.

Sua curta carreira – de apenas 4 provas – não permitiria que ela engendrasse um plano para ingerir uma substância com o intuito de obter vantagens em relação a outros atletas.

Alias, a paratleta já conta com 45 anos de idade. Não é crível que ela tencione construir uma carreira profissional, o que serviria de indício para

concluir que o doping foi deliberado. O que pareceu durante a sessão de julgamento foi que ela usa o desporto como uma ferramenta de inclusão social e uma válvula de escape para lutar contra a doença que lhe deixou cega há pouco mais de 3 anos.

Diante desse cenário, evidencia-se que o grau de culpa na utilização do medicamento é mínimo. Não houve torpeza ou dolo. Ela errou e pagará pelo seu erro dentro dos limites de sua falha.

ATENUANTE A APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CBJD

Aplica-se ao caso concreto o redutor previsto no art. 182 do CBJD.

A paratleta afirmou ser amadora. Asseverou que não conta com o auxílio de nenhum patrocinador e que sequer possui treinador. Segundo ela, o único auxílio que recebeu esse ano foi um par de camisetas e bermudas para competir. Todas as outras despesas são pagas pelo seu marido.

Tal alegação não foi infirmada pela procuradoria e nem tampouco pelo terceiro interessado.

Portanto, a denunciada tem o direito de ter sua pena reduzida pela metade.

PENA

Diante de tais razões, este auditor entende que a paratleta deve ser apenada com a pena de suspensão de 01 (um) ano insculpida no Art. 10.5.1.1 do Regulamento Antidoping da Union Cycliste Internationale/UCI. Todavia, como a denunciada, é primária e amadora, resta como pena definitiva a suspensão por 6 (seis) meses, observada a detração em relação ao período da suspensão preventiva aplicada em 07/12/2015.

DECISÃO

Diante do exposto, acordam os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar do STJD de Ciclismo em, por UNANIMIDADE DE VOTOS, julgar procedente a

denúncia, condenando a atleta SILVANA TERESA DINIZ PINTO, à pena de 01 (um) ano de suspensão com base no Art. 10.5.1.1., por infração ao artigo 2.1., ambos do Regulamento Antidoping da União Ciclística Internacional, aplicando o Art. 182 do CBJD, restando diminuída pela metade a pena, estabelecendo como pena definitiva a ser cumprida 06 (seis) meses de suspensão, devendo ser observada a detração do período da suspensão preventiva aplicada em 07/12/2015.

Participaram da sessão os Auditores Cícero Andrade Barreto Luvizotto (relator), Rafael Fabricio de Melo (presidente), Nixon Alexsandro Fiori e Giovani Ribeiro Rodrigues Alves.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2016.

